

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

<b>PROCESSO:</b>	02630/2024-TCERO
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO:</b>	Omissão do dever de prestação de contas em relação ao convênio administrativo n. 493/PGE-2009, cujo prazo expirou em 13.03.2011.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA</b> 06.020.679/0001-67 – entidade convenente; <b>Vagner dos Santos Machado</b> ***.821.812-**- ex-presidente 14/01/2010 - 19/08/2010; <b>Deuzivânio da Silva dos Santos</b> ***.853.552-**- ex-presidente 19/08/2010 - 28/12/2010; e <b>Robson Cordeiro dos Santos</b> ***.118.282-**- presidente de 28/12/2010 – atual <b>Cláudia Lucena Aires Moura</b> ***.591.502-**- secretária da secretaria de estado da assistência e desenvolvimento social entre 01/11/2011 a 05/12/2012
<b>VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS</b>	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde Cultura na Amazônia – IPROMA, por força do Convênio n. 493/2009-PGE, celebrado com o Estado de Rondônia, por meio da SEAS-RO.

### 2. HISTÓRICO

<sup>1</sup> Conforme valor de repasse do Convênio n. 493/2009-PGE (ID 1623053, p. 175-181.)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

2. O convênio em questão foi celebrado visando a cooperação entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SEAS, e a entidade conveniente, com a finalidade de promover a capacitação e profissionalização de jovens na faixa etária entre 16 e 30 anos, proporcionando melhores condições para sua inserção no mercado de trabalho, por meio do programa Supera Brasil.

3. Nos termos da cláusula oitava do termo de Convênio nº 493/2009, a conveniente deveria, até no prazo de 60 (sessenta) dias após a execução do plano de trabalho, apresentar prestação de contas do convênio<sup>2</sup>. Assim, as contas deveriam ter sido prestadas até 13 (treze) de março de 2011, o que não ocorreu.

4. Destarte, restou consignado no termo circunstanciado de admissibilidade de tomada de contas especial (TCA – TCE) o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de transferências voluntárias, como dano ao erário.

5. É relevante destacar que tanto a Assessoria Especial, por meio da Informação nº 034/2011 (ID 1623059, p. 47-48), quanto o Núcleo de Convênios/SPC/SEAS, pela Informação nº 001 (ID 1623058, p. 403 e ID 1623059, p. 404), afirmaram a necessidade da deflagração da Tomada de Contas Especial (TCE) para restituição dos valores aos cofres do tesouro estadual. Contudo, o processo permaneceu inativo por vários anos sem que nenhuma medida fosse adotada.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Pressupostos de Admissibilidade da TCE**

6. A Tomada de Contas Especial é um processo específico destinado à recomposição do erário tendo como consequência a responsabilização das pessoas que, de alguma forma, deram causa ou contribuíram para a existência do dano, devendo, por conseguinte, ser instaurado e processado em estrita observância as disposições legais, de modo a evidenciar, imprescindivelmente:

(i) a ocorrência dos fatos com todas as circunstâncias (o que aconteceu);

(ii) a adequada identificação dos responsáveis – pessoa física ou jurídica – (quem praticou ou deixou de praticar o ato);

(iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito); e

---

<sup>2</sup> “DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, conforme previsão constante no Plano de Trabalho, para a execução do objeto e mais sessenta dias para prestação de contas, ficando sua vigência estabelecida pela soma de prazo de execução com o de prestação de contas. [...]”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

(iv) o estabelecimento do nexo de causalidade o fato danoso e a conduta do agente identificado como responsável.

7. A ausência dos requisitos acima indicados inviabiliza o regular processamento da TCE perante o Tribunal de Contas.

8. A definição de tomada de contas especial, pode ser extraída do art. 2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Ademais, segundo a doutrina de Jacoby Fernandes (2017, p.41), a TCE pode ser classificada em três espécies, sendo elas: a ordinária, instaurada por iniciativa da autoridade administrativa competente; a *ex officio*, instaurada por determinação do Tribunal de Contas; e a de conversão, instaurada no âmbito do Tribunal de Contas em decorrência de processos de fiscalização.

9. No presente caso, trata-se de tomada de contas especial da espécie ordinária, instaurada no âmbito da SEAS, consoante Portaria nº 541 de 18 de julho de 2022, para apuração de irregularidades no Convênio n. 493/2009-PGE.

10. Dito isso, serão verificados nos subitens seguintes deste relatório técnico os aspectos pertinentes à regularidade formal do apuratório realizado pela comissão tomadora das constas especiais, consoante as normas que disciplinam a temática no âmbito desta Egrégia Corte.

### **3.2. Dos documentos que devem compor a TCE**

11. Nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, integram o processo de tomada de contas especial, os documentos exigidos nos incisos I, II, III, IV, V<sup>3</sup> e VI, dentre os quais, encontram-se nos presentes autos:

12. - Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE (Artigo 27, inciso I), expedido pela autoridade administrativa competente, ID 1623063 (p. 166-171);

13. - Ato de Instauração da Tomada de Contas Especial (Artigo 27, inciso II), ID 1623052 (p. 10-12);

14. - Relatório da Comissão Tomadora de Contas (Artigo 27, inciso III), ID 1623063 (p. 196-208 e 218-231).

15. - Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria (Artigo 27, inciso IV), ID 1623063 (p. 236-245).

16. - Notificação para a realização de autocomposição (Artigo 27, inciso V), ID 1623063 (p. 247-248).

---

<sup>3</sup> Caso haja autocomposição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

17. - Pronunciamento da autoridade administrativa competente (Artigo 27, inciso VI), ID 1623063 (p. 250).

18. Após análise detida dos documentos carreados aos autos, constatamos que os requisitos necessários<sup>4</sup> à instauração e ao desenvolvimento da TCE constam nos presentes autos. Contudo, é necessário fazer apontamentos presentes nos documentos acostados na TCE, em especial no relatório da comissão tomadora de contas, o que será realizado por esta equipe instrutiva nos próximos tópicos.

### **3.3. Do relatório da comissão tomadora de contas**

19. Conforme se depreende da análise realizada pela comissão de tomada de contas especial, foi evidenciada irregularidade na omissão no dever de prestação de contas, imputando responsabilidade ao Instituto de Proteção e Preservação Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – IPROMA, seu atual e ex-presidentes da entidade, bem como a secretária de estado daquela pasta à época.

20. Com a lavratura do Convênio n° 493/2009-PGE, que ocorreu em 31/12/2009, subscrito pela Sra. Tânia Terezinha A. Pires da Silva (Secretária de Estado à época da celebração) e pelo Sr. Valdeci Cavalcante Machado, representante legal do IPROMA, fora elaborado relatório de visita técnica realizado pela unidade de acompanhamento da execução de convênio<sup>5</sup>.

21. Em seu relatório, a unidade chegou à seguinte conclusão:

[...]

#### **V - CONCLUSÃO**

Existem deficiências no projeto técnico e plano de trabalho, que comprometerão a execução do projeto e conseqüentemente a prestação de conta. Com base em todas as considerações, concluímos o parecer, destacando que o convênio somente poderia ser assinado com as pendências resolvidas. Porém, uma vez que foi já assinado, a entidade deverá ter ciência das deficiências e cumpra as exigências, para que aconteça os tramite legal do processo.

22. Dentre as deficiências apontadas, a análise se deteve na aferição do plano de trabalho, do qual apontou deficiências quanto ao material didático e as condições operacionais do projeto:

[...]

#### **d – MATERIAL DIDÁTICO**

---

<sup>4</sup> Artigo 9, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

<sup>5</sup> ID 1623053, p. 186-188

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

O plano de trabalho e o projeto técnico não apresentam tipo de material didático que serão usados nos cursos, preços unitários, tipo de material; De acordo com o plano de trabalho e o projeto técnico apresentados nos autos do processo, existem contradições na planilha de detalhamento orçamentário. A exemplo: o plano de trabalho está escrito aquisição de uniforme e no projeto técnico, aquisição de camiseta. Além de que existe a necessidade de apresentação da planilha orçamentária contendo quantidade, tipo de fio, tecido, tamanho, modelo e preço compatível com o mercado local de todos os itens.

[...]

h - PLANO DE TRABALHO EM CONSÔNCIA COM O PROJETO TÉCNICO

Entre as deficiências que encontramos no projeto técnico e no plano de trabalho detectamos: Planilha orçamentária não está detalhada com especificação de itens. Ainda podemos citar que no projeto técnico página 98 dos autos consta o nome do coordenador geral do projeto e o nome do Coordenador Financeiro, porém na planilha orçamentária do plano de trabalho estes profissionais serão remunerados com recursos deste convênio. Diante da situação fica claro o direcionamento da contratação dos serviços, item recusado na lei 8.666/93. Ainda de acordo com a IN 01 /STN 1997 - Art.8º. - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar. Situação está que consta na planilha orçamentária do plano trabalho, pagamento de pessoal de apoio administrativo, páginas 84 dos autos.

[...]

23. No parágrafo “2.22” (ID 1623063, p. 823), relatou constar “*a juntada de diversos documentos encaminhados pela entidade (fls. 18-40, Id. 0031262055), sendo relevante destacar alteração de endereço (fl. 20) e ata de eleição da nova diretoria do IPROMA (fls. 26-27), a qual demonstra o afastamento do então presidente, Valdeci Cavalcante Machado, e a ascensão de Vagner dos Santos Machado ao posto de presidente.*”

24. No tópico “5” (p. 827 e ss.), tratando acerca da responsabilização dos agentes envolvidos, restou consignada a seguinte informação da responsabilização do Sr. Valdeci Cavalcante Machado, presidente daquela entidade entre o período entre 16/08/2009 a 13/01/2010:

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

Em relação ao Sr. Valdeci Cavalcante Machado, informamos que, apesar de este ser o signatário do convênio em epígrafe, o mesmo não era mais presidente da entidade à época da elucidação dos fatos, devendo ser retirado assim da cadeia de responsabilidade.

[...]

25. Destarte, muito embora o Sr. Valdeci tenha sido presidente que celebrou o referido convênio com a instituição conveniente, a comissão da TCE chegou à conclusão do seu afastamento, uma vez que os fatos tratados, sobretudo a respeito da execução do convênio e posterior prestação de contas não guardou relação com o período do qual esteve à frente daquela entidade.

26. Em arremate, a comissão de tomada de contas especial concluiu pela imputação de responsabilidade do Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA, solidariamente com os responsáveis: Srs. Vagner dos Santos Machado, Deuzivânio da Silva dos Santos, Robson Cordeiro dos Santos e a então secretária de estado da assistência e do desenvolvimento social, Claudia Lucena Aires Moura.

#### **3.4. Da omissão no dever de prestar contas**

27. Se faz necessário tecer breves considerações sobre Convênio n 493/2009-PGE<sup>6</sup>, celebrado entre o Estado de Rondônia com o Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – IPROMA.

28. O presente processo de Tomada de Contas Especial, referente ao instrumento de convênio e aos agentes responsáveis acima identificados, foi autuado em agosto de 2022. Este procedimento foi instaurado em conformidade com as disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

29. Os recursos transferidos à conveniente originaram-se de emenda parlamentar individual, conforme evidenciado pelo Ofício nº 038/GDMS/09, datado de 23 de junho de 2009<sup>7</sup>. Após a análise detalhada dos pareceres técnicos apresentados, não foram identificadas irregularidades quanto ao repasse dos recursos para o convênio. Dessa maneira, foi formalizado o Termo de Convênio nº 493/2009-PGE entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, e o Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA.

---

<sup>6</sup> ID 1623053, p. 175-181.

<sup>7</sup> ID 1623052, p. 29

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

30. O programa "SUPERA BRASIL", objeto do convênio, tinha por escopo a capacitação e profissionalização de jovens entre 16 e 30 anos de idade oportunizando melhores condições para o ingresso no mercado de trabalho, consoante detalha o Plano de Trabalho.
31. Conforme o relatório de TCE n. 01/2024, elaborado pela comissão de tomada de contas, o débito em questão decorre da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos estaduais repassados ao Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA.
32. Essa irregularidade é resultado da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 493/PGE/2009, com vigência de 14 de julho de 2010 a 10 de janeiro de 2011, sendo o prazo final para a prestação de contas expirou aos dias 13 de março de 2011.
33. A não observância dessa obrigação configurou infração aos seguintes dispositivos legais: artigo 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 93, caput, do Decreto-lei nº 200/1967; e a cláusula oitava do Termo de Convênio nº 493/PGE/2009.
34. O Convênio nº 493/PGE-2009 possui o autógrafo da então ordenadora de despesas, Sra. Tânia Terezinha A. Pires da Silva, bem como do representante legal da conveniente, Sr. Valdeci Cavalcante Machado. Vale destacar que, embora o instrumento jurídico da parceria tenha sido firmado em 31 de dezembro de 2009, o repasse dos recursos ocorreu apenas em 13 de julho de 2010.
35. No decorrer do período, foi registrada, em meados de janeiro de 2010, a posse da nova diretoria do IPROMA. Em razão dessa mudança, o Sr. Valdeci Cavalcante Machado deixou de responder pela instituição, sendo substituído pelo Sr. Vagner dos Santos Machado (ID 1623063, p. 640-642), que assumiu o cargo de presidente e passou a atuar como o novo representante legal da instituição.
36. O Sr. Vagner dos Santos Machado exerceu a presidência do IPROMA no período de 14 de janeiro de 2010 a 19 de agosto de 2010. Em seguida, o cargo foi ocupado pelo Sr. Deuzivânio da Silva dos Santos (ID 1623063, p. 650-651), que assumiu de 20 de agosto de 2010 a 28 de dezembro de 2010.
37. Posteriormente, o Sr. Robson Cordeiro dos Santos passou a se responsabilizar pela instituição (ID 1623063, p. 656-657), exercendo a presidência de 29 de dezembro de 2010 a 13 de janeiro de 2011, conforme livro de registro integral do serviço de registro civil de pessoas jurídicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

38. Vale ressaltar que, à época do término do prazo para a apresentação da prestação de contas, ocorrido em 13 de março de 2011, a Sra. Cláudia Lucena Aires Moura exercia o cargo de secretária de estado de assistência social, conforme Decreto de 1º de janeiro de 2011. O referido prazo expirou sem que o Instituto tivesse apresentado a prestação de contas, conforme evidenciado pelo Ofício nº 611/2011.

39. Após a devida notificação do conveniente, conforme exposto anteriormente, foram comunicadas as irregularidades identificadas, bem como foi dado conhecimento aos responsáveis pelo Convênio sobre a instauração do processo de Tomada de Contas Especial. Foi concedida a oportunidade para que se manifestassem a respeito das irregularidades apontadas.

40. No entanto, tanto a entidade quanto os responsáveis pela execução do convênio permaneceram inertes, não apresentando qualquer resposta. Dessa forma, todos os prazos estabelecidos para manifestação expiraram sem que houvesse manifestação por parte dos envolvidos.

41. Em relação à quantificação do dano, não obstante haja indicação nos autos de que o objeto do convênio tenha sido executado, a simples comprovação física da execução não isenta a necessidade de apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos.

42. É imprescindível demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos para essa finalidade. Somente por meio da apresentação dos documentos relativos à execução do objeto do convênio é possível verificar o vínculo entre as receitas e despesas, garantindo que os recursos transferidos foram efetivamente aplicados para a finalidade a que se destinavam.

43. Desta forma, o valor do dano é R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente ao total repassado conforme estabelecido na cláusula segunda do Termo de Convênio nº 493/PGE-2009, sendo que a data inicial para a atualização dos débitos foi determinada, conforme o disposto no art. 12, I, da Instrução Normativa nº 68/TCE-2009.

44. Assim, o valor atualizado, de acordo com a calculadora de débitos do Tribunal de Contas do Estado, totalizaria R\$ 1.746.957,76 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor com atualização monetária e com correção de juros até setembro de 2023 e, embora tenha discriminado os valores financeiros movimentados durante o período por cada presidente ao tempo de seu exercício, a responsabilização pela devolução dos valores é solidária e, portanto, a todos é imposto o dever de ressarcir o erário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

45. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado sobre a matéria, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA. PRECEDENTES.

1. **O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador.** Precedentes.

2. **É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública,** devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa. (TCE/RO. Processo 001573/20. Acórdão AC2-TC 00076/21. Conselheiro Edílson de Sousa Silva). Publicado no DOeTCE 2375 em 23/06/2021). – grifou-se.

46. A partir da análise dos fatos e da legislação aplicável, conclui-se que a omissão do dever de prestar contas por parte dos agentes envolvidos no Convênio n. Convênio nº 493/2009 – PGE, constitui uma violação direta dos princípios da administração pública, bem como das normativas específicas que regem a execução de convênios e a gestão de recursos públicos.

47. Esse ato omissivo não só contraria o princípio da legalidade, como estipulado na Constituição Federal no artigo 37, mas também infringe disposições claras da legislação estadual de Rondônia e normativas específicas relacionadas à fiscalização e controle de recursos públicos.

48. Contudo, se faz necessário desde já analisar questão relacionada a ocorrência de eventual prescrição no presente caso, o que será feito a seguir.

### **3.5. Da ocorrência da prescrição**

49. Ao final, a comissão de tomada de contas especial realizou a seguinte conclusão:

[...]

12.2. Todavia, com base nos apontamentos levantados nos itens 10.6 a 10.10, cumpre a esta comissão considerar a ocorrência da prescrição da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

pretensão ressarcitória, em consonância aos arts. 1º e 6º da Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022 e Resolução nº 399/2023 do Tribunal de Contas do Estado, considerando a incidência do prazo prescricional ocorrida em abril de 2016.

50. A conclusão esposada pela comissão de TCE vai ao encontro de recentes decisões desta Corte, a despeito da controvérsia acerca do tema, materializada em decisões em sentido contrário, conforme será visto.

51. De início, importante destacar que de acordo com a ferramenta “Calculadora Prescricional” desta Corte, há de se considerar a ocorrência da prescrição no caso em análise, conforme documentos acostados aos ID’s 1676065 a 1676069.

52. Como bem apontou o relatório da tomada de contas, o prazo prescricional se iniciou em 14/03/2011, primeiro dia subsequente ao prazo para a prestação de contas, assim considerando a omissão da sua prestação.

53. Com a expedição do ofício nº 611/GAB/SEAS/2011, este foi recebido pelo Sr. Robson Cordeiro em 09/04/2011, com o objetivo de notificar o presidente do Instituto para a apresentação da prestação de contas. Assim, em se aplicando a Lei nº 5.488/2022, considerar-se-ia aquela data como o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, conforme disposto no art. 7º, inciso I.

54. Com a interrupção da prescrição, o prazo é recontado pela metade, ou seja, dois anos e meio, conforme estabelecido no art. 8º da referida lei. O dispositivo prevê: *"Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"*.

55. Desta forma, a interrupção da prescrição inaugurou marco da recontagem do seu prazo, o qual, mesmo sendo reiniciado pela metade, não poderia ficar aquém dos 05 (cinco) anos. Após a retomada da contagem do prazo, não houve outro marco interruptivo, ocasionando a prescrição em 14/03/2016, conforme documentação em anexo (ID’s 1676065 a 1676069).

56. Nos autos do processo n. 3389/16, **esta Corte não reconheceu a ocorrência da prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória de fatos tidos por irregularidades ocorridos em período anterior à Lei Estadual n. 5.488/22, mais precisamente em dezembro/2016. O Acórdão APL-TC 00040/24, de 22.3.2024, prolatado no referido processo, assim decidiu:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

de Sousa Silva, que apresentou voto divergente do voto do Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Coimbra (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, em:

I – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, relativa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;  
(...) (Negrito no original. Sublinhamos)

57. Recentemente, em caso análogo aos dos presentes autos, isto é, fatos que remontam a período anterior à Lei Estadual n. 5.488/22, esta Corte reconheceu a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme esposado no acórdão APL-TC 00102/24, de **7.6.2024**, proferido nos autos do processo 03268/17:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e ressarcitória do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo n. 00609/20 e 00177/22).

2. A Resolução n. 399/2023/TCE-RO regulamenta, no seu âmbito de atuação, a prescrição para exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, previstas na Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

3. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez por cada causa interruptiva e retoma a contagem pela metade, da data do ato que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

interrompeu, conforme artigo 7º, §1º, da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, combinado com artigo 4º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

4. O artigo 8º da Lei Estadual 5.488, de 2022, deve ser interpretado a luz do artigo 4º, §1º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, em consonância com a Súmula 383 do STF, de modo a garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00242/22 (ID=1281371), para apurar possível dano ao erário do município de Porto Velho, decorrente do pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, consubstanciado na Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 09994/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial devido ao decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, contabilizado entre a data da ocorrência do fato, em **27.7.2017**, relacionado ao pagamento da licença-prêmio não gozada ao Senhor **José Luiz Storer Junior**, e a presente data, **com a extinção do feito com resolução do mérito**, arquivando-o com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual n. 5.488, de 2022 c/c com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996; (...)  
(...) (Negrito no original)

58. No caso a que se refere o acórdão acima, esta Corte reconheceu que entre a data de ocorrência do fato (27.7.17) e o julgamento já havia transcorrido prazo superior ao previsto na legislação estadual, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição.

59. Importante destacar que o Ministério Público de Contas (MPC) ingressou com Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00102/24, o qual foi admitido

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

pelo relator por restarem presentes os requisitos necessários para tanto, sendo então instaurado o processo n. 1994/24, que se encontra em instrução.

60. No processo 2341/17, esta Corte se apurou fatos tidos por irregularidades ocorridos entre 1999 a 2015, conforme voto do relator, *in verbis*:

24. No caso sub examine, relativamente à Tomada de Contas Especial em curso, é clarividente que a irregularidade irrogada aos responsáveis, foram atingidos pela prescrição, pois os fatos sucederam nos anos de 1999 a 2004 e 2005 a 2015 (marco inicial, data do último evento danoso), tendo sido instaurado pela CAERD a TCE em 20/02/2017 (marco interruptivo da prescrição, nos termos do **art. 3º, II, §1º “f”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO** ) e a marcha processual foi demasiadamente prolongada e, uma vez que entre a data 20/02/2017 e o cumprimento do Item I da Decisão Monocrática n. 0058/2021- GCWCSC (ID 1009185), relativo a efetiva conclusão e entrega da Tomada de Contas Especial pela Unidade jurisdicionada e análise da vertente TCE por este Tribunal Especializado se passaram aproximadamente 6 (seis) anos e 9 (nove) meses, prazo esse superior ao disposto no art. 2º, inciso III da Resolução n. 399/2023-TCE/RO, *in verbis*:

(...) (Negrito no original. Sublinhamos)

61. Levado a julgamento o processo 2341/17, foi prolatado o **Acórdão AC2-TC 00521/23, de 13.12.2023**, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

62. Por fim, em caso que ainda está em discussão nesta Corte<sup>8</sup>, caminha-se para reconhecimento da prescrição a fatos tidos por irregularidades ocorridos em período bem anterior à Lei n. 5.488/22. Trata-se do processo n. 493/24, que versa sobre tomada de contas especial n. 002/2021, deflagrada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), para apurar possíveis irregularidades atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/Caerd e 001/2018/Caerd.

63. A proposta do corpo técnico no processo 493/24 foi pelo reconhecimento da prescrição, *in verbis*:

(...)

20. Por todo exposto, esta unidade técnica pugna por:

**21. 5.1. declarar**, com substrato jurídico no art. 2º, III, c/c art. 3º, inciso II, §1º “f”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO e amparado pelo recentíssimo precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22, proclamado no

---

<sup>8</sup> [tcero.tc.br/spj/PlenarioVirtual/VotacaoPortal/95200?sessaoId=2934#](https://tcero.tc.br/spj/PlenarioVirtual/VotacaoPortal/95200?sessaoId=2934#)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

Processo n. 00609/2020/TCE-RO, a **prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas; e

(...) (negrito no original)

64. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio Parecer n. 0168/2024-GPAMM, da mesma forma, opinou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

65. Levado o processo n. 493/24 a julgamento perante a 2ª Câmara desta Corte, o relator, conselheiro Paulo Curi Neto, votou pelo reconhecimento da prescrição nos seguintes termos:

40. Ante o exposto, com arrimo nas razões supra, submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara o seguinte voto:

**I – Declarar** a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Federal n. 20.910/32, relativa às possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e n. 001/2018/CAERD;

(...) (Negrito no original. Sublinhamos)

66. O conselheiro Jailson Viana de Almeida **também votou pelo reconhecimento da prescrição, embora por fundamento diferente, in verbis:**

22. Dessa forma, em que pese a concordância quanto à ocorrência da prescrição no caso em tela, entendo que a legislação a ser aplicada à espécie deve ser a Lei Estadual n. 5488/22 e a Resolução 399/2023/TCE-RO, vez que o ato aqui praticado (julgamento) é contemporâneo com a aplicação da referida norma.

23. Por todo o exposto, acompanho o voto do Eminentíssimo Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, para reconhecer a prescrição, todavia, utilizo como razão de decidir a Lei Estadual n. 5488/22 c/c Resolução 399/2023/TCE-RO e não o Decreto Federal n. 20.910/32.

É como voto.

67. O julgamento do caso discutido no processo 493/24 foi suspenso em razão do pedido de vista do conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

68. Pois bem, no caso em análise, tomando por base os precedentes acima mencionado, em especial o recente acórdão APL-TC 00102/24, considerando a data de 09/04/2011 (interrupção da prescrição pela notificação do presidente do instituto – ID 1623058, p. 402) e aplicando-se o acréscimo de 5 anos, uma vez que não poderia ficar aquém do 05 (cinco) anos, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 4º, da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

Resolução n. 399/2023/TCE-RO, obtém-se, ainda como prazo final para a pretensão de ressarcimento ao erário, a data de 14/03/2016.

69. A conclusão pela ocorrência da prescrição no caso em tela tem por pressuposto a aplicação das disposições da Lei Estadual n. 5.488/22 c/c Resolução n. 399/2023/TCERO, nos termos das decisões mencionadas acima.

70. O art. 16-A da mencionada lei dispõe que a lei aplica-se aos casos não transitados em julgado<sup>9</sup>.

71. Já o art. 14, I da Resolução n. 399/2023 estabelece que seus dispositivos incidem “de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19/12/22, independente da data de sua atuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior”.

72. A data mencionada no art. 14, I da Resolução n. 399/23 é a data de promulgação da Lei Estadual n. 5.488/22.

73. Processos em curso em 19/12/22 tem por objeto fatos anteriores a essa data. Aplicando-se referidos dispositivos, chega-se à conclusão da prescrição.

74. Assim, tendo em vista a ocorrência do fenômeno prescricional, esta unidade técnica se manifesta pelo arquivamento dos presentes autos.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Pelo exposto, submete-se os presentes autos ao eminente Relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

76. 4.1. **Admitir** a presente tomada de contas especial, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, composto dos documentos essenciais conforme previsto no artigo 27, da instrução normativa 68/2019/TCE-RO;

77. 4.2. **Determinar a extinção com o consequente arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias sobre os fatos apurados, nos termos dos artigos 1º, 6º e 12 da lei estadual n. 5.488/2022 do Estado de Rondônia, bem como do artigo 10 da resolução n. 399/2023/TCE-RO, nos termos da fundamentação exposta no tópico anterior, e amparado pelos recentes precedentes vertidos nos acórdãos APL-TC 00102/24, (processo 03268/2017/TCE-RO) e APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO);

---

<sup>9</sup> Art. 16-A. O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma. (Dispositivo vetado pelo Governador em 4/7/2023 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 7/8/2023, acrescido pela Lei n° 5.593, de 7/8/2023)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

Porto Velho-RO, 04 de dezembro de 2024.

**Mateus Batista Batisti**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula n. 612

Supervisão:

**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 4 de Dezembro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 4 de Dezembro de 2024



MATEUS BATISTA BATISTI  
Mat. 612  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO